



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Substitutivo ao PLV 265/2019	07/10/2019
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 5625/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 3413/2019
ARQUIVO -		

Dá prioridade de atendimento às pessoas com transtorno do Espectro Autista e às que especifica.

Art. 1º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terão atendimento prioritário em repartições públicas, concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos comerciais privados, nos termos desta Lei neste município

Art. 2º A comprovação deste transtorno se dará através de uma carteira de identificação que será espedida pela AMAR (Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Rio Grande) e deverá ser validada pela Prefeitura Municipal. O modelo sugestivo encontra-se em anexo

Art. 3º Os estabelecimentos privados do Município de Rio Grande ficam obrigados a divulgar o atendimento prioritário de autistas, bem como o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme anexo.

Art. 4º A não observância dessas previsões acarretará as sanções previstas e regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em Plenário


José Antonio da Silva - Repolhinho
Líder da Bancada do PSDB

Autenticidade: d7zcq3piv

7

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA

AMAR

ATENDIMENTO PREFERENCIAL EM FILAS E ATENDIMENTOS PRIORITÁRIOS
 Conforme Lei Federal nº 10.048/00.
 Decreto nº 5.296/04.

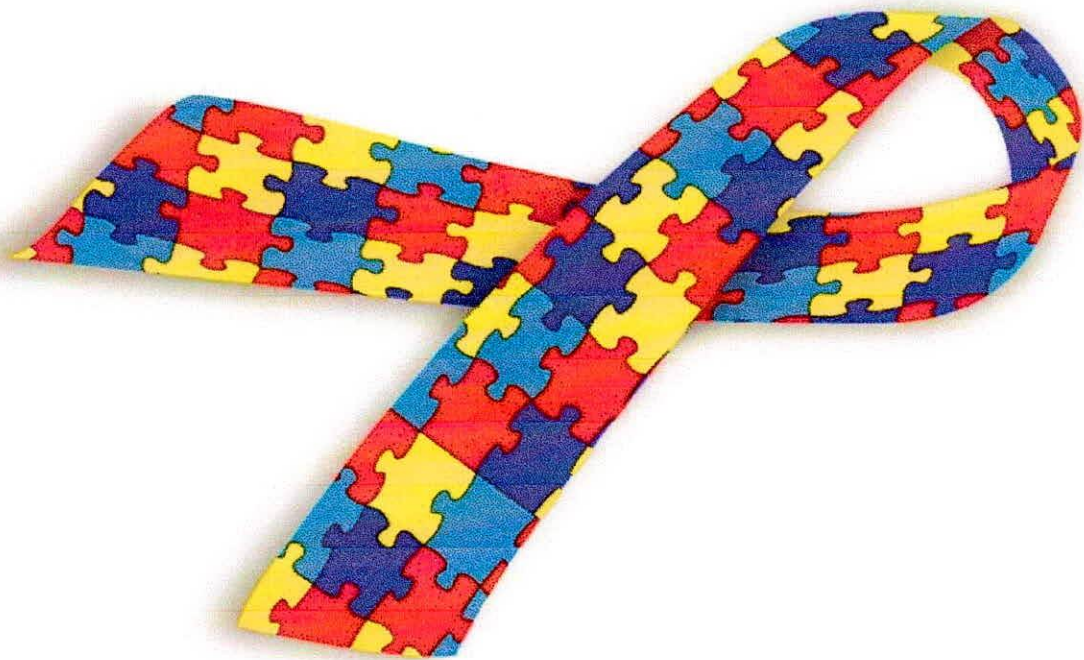
FOTO 3X4

NOME:
 DATA DE NASCIMENTO:
 CID:
 RESPONSÁVEL:
 TELEFONE:
 ENDEREÇO:


 Prefeitura Municipal
 do RIO GRANDE

ANEXO

Símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista





CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3418/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

LUCIANO GONÇALVES

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 15 de OUTUBRO de 20 19

Flavio J. Nef.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 15 de OUTUBRO de 20 19

[Handwritten Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

EM TEMPO: VIDO CORSO.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de 10 de 20 19

Izabel Simch Klingert
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 22 de OUTUBRO de 20 19

[Handwritten Signature]
Relator (a)

[Handwritten Signature]

FALTA A OBRIGATORIEDADE DA COI 8.068/2017,
A REGRAR A NOVA MATÉRIA, ORIGINADA
PORA ANTIINOTURDIZANTES DO PRZEM
PILOTOTO.

Izabel Sarah Klinaer
OAB/RS 20000

Fl. 
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3403/2019

TIPO/Nº: PM 265/2019

AUTOR: VER. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - REPUBLICANO Subst.

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (X) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flá. v. Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (X) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (X) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (X) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p>Vereador Luciano Gonçalves</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (X) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Luciano Gonçalves</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
(X) Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de Dezembro de 2019.

Flá. v. Maciel
Presidente

[Assinatura]



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/07/2018

LEI Nº 8068 DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE INSERIR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos Públicos e Privados, no âmbito do Município do Rio Grande, ficam obrigados a inserir em suas placas indicativas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, que se configura como uma fita feita de peças de quebra-cabeças colorido (conforme modelo anexo):

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Bares, restaurantes e similares;
- V - Lojas em geral.

Art. 1º Os estabelecimentos Públicos e Privados no âmbito do Município de Rio Grande, ficam obrigados a inserir em suas placas indicativas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista que se configura como uma fita, feita de peças de quebra cabeças colorido (cfe. Modelo anexo)

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares, restaurante, similares;

V - lojas em geral; (Redação dada pela Lei nº 8242/2018)

Art. 2º Os estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 02 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/08/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.